



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro-Substituto
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Fl. nº _____
Processo: 1015/2009.

PROCESSO: 1015/2009.

INTERESSADAS: Daiane Ross Cercina Gomes (filha).
Aline Ross Gomes Velasques (filha).
Dainara Da Silva Velasques (filha).
Ludimila Da Silva Velasques (filha).

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com redação dada pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO.

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária, com paridade. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, da Pensão Civil temporária por Morte em favor de **Daiane Ross Cercina Gomes, Aline Ross Gomes Velasques** (legalmente representadas por sua genitora Joana Ferreira Gomes), **Dainara Da Silva Velasques e Ludimila da Silva Velasques** (legalmente representadas por sua genitora Leidemar Rocha da Silva), todas filhas do **instituidor Dean Ross Cercino Velasques**, ex-servidor, falecido em 3.10.1998¹, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, cadastro nº 74.491-3, do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96.

¹ Certidão de Óbito (fl. 05).



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro-Substituto
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Fl. nº _____
Processo: 1015/2009.

2. A concessão do benefício se materializou através do ATO 068/DIPREV/09 (fl. 65), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1191, em 26 de fevereiro de 2009 (fl. 66), nos termos delineados pelos artigos, 5º; 8º; 11; 13 e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87, art. 261, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 c/c os artigos 40, § 5º e 201, § 5º da Constituição Federal.

3. Por seu turno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP)² pugnou pelo registro do Ato Concessório, nos termos capitulados pelo art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c o inciso II, do art. 37, da LC nº 154/96 e com o inciso II, do art. 54, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou na presente fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de pensão cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, sendo os requisitos capitulados no art. 37-A, inciso I, da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, com nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 40/2014/TCE-RO, observando-se a adoção do **exame sumário** e o julgamento mediante relação, prescindindo-se da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no §2º do diploma legal em comento.

6. Registra-se que os documentos concernentes à pensão civil aportaram nesta Corte tempestivamente, por meio do Ofício nº 295/09/GEPREV/GAB, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (fl. 02), em conformidade com o comando disposto no art. 37, da IN 13/2004-TCE/RO.

² Relatório Técnico de fls. 76/78.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro-Substituto
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Fl. nº _____
Processo: 1015/2009.

7. O Corpo Técnico indicou, em sua análise, a ausência da relação nominal das beneficiárias com indicação do grau de parentesco com o ex-servidor. Contudo, considerou dispensável a solicitação do expediente, em consonância com o Parecer Ministerial nº 97/09, seguido pela Decisão nº 485/2009 – 2º Câmara (autos nº 5680/05), eis que a dependência econômica no presente caso é presumida e o grau de parentesco ficou devidamente comprovado (fls. 20/23³).
8. Ainda na análise perfunctória realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, também foi detectada a ausência da ficha funcional do ex-servidor. Todavia, torna-se dispensável a solicitação deste documento, haja vista que a condição de servidor ficou cabalmente comprovada (fls. 6, 10,11/16,38 e 52).
9. Quanto à ausência de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, tem-se que é dispensável a sua vinda aos autos, vez que a análise dos proventos será objeto de futuras inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho realizada em 10.2.2006.
10. Neste enfoque, adiro ao posicionamento do Corpo Técnico, no sentido de que a documentação ausente é dispensável, pela comprovação cabal dos documentos acostados aos autos.
11. Quanto ao direito à pensão, este restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à comprovação da condição de beneficiárias da pensão temporária instituída pelo *de cujus*.
12. Em relação ao ATO 068/DIPREV/09, observou-se que a sua fundamentação encontra amparo legal nos artigos 5º; 8º; 11, 13 e §§ da Lei Complementar 135/86 e Decreto nº 3219/87; artigo 261, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 68/92 c/c os artigos 40, § 5º e 201, §5º da Constituição Federal (legislação vigente à época da morte).⁴

³ Tem-se que é dispensável a solicitação, uma vez que, em consonância com o Parecer Ministerial nº 97/09, seguido pela Decisão nº 485/2009 – 2ª Câmara (autos nº 5680/05), a dependência econômica restou devidamente comprovada, juntamente com o grau de parentesco, conforme Certidão de Nascimento (fl. 20/23).

⁴ CF/88.Art. 40. O servidor será aposentado:
(...).



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro-Substituto
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Fl. nº _____

Processo: 1015/2009.

13. Registra-se, por oportuno, que a disposição genérica dos artigos 5º, 8º, 11 e 13 da lei Complementar 135/86, alberga a classificação dos filhos menores como dependentes e a prestação de pensão por morte assegurada pelo IPERON. Inobstante da observância da ausência de especificação na fundamentação, entende-se que seria formalismo exacerbado o pedido de retificação do ato, por ausência da especificação dos incisos, já que a fundamentação no caso em tela não implica em impropriedade gravosa para a concessão da pensão.

14. Cabe arguir, ainda, a correta inserção do reajuste de acordo com a regra da paridade, tendo em vista que o óbito ocorreu em 3.10.1998, ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

15. Ante o exposto, depreende-se que nada impede que este Tribunal considere legal a concessão do Ato Concessório em apreço, **estando o Ato apto a registro.**

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...).

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

LC 68/92. Art. 261 - São beneficiários das pensões:

(...).

II - temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

(...).

Lei 135/86. Art. 5º. Para os efeitos desta Lei são considerados dependentes do associado:

I - o cônjuge, os filhos menores de 18 anos, enquanto solteiros; e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade; (...)

Art. 8º - As prestações asseguradas pelo IPERON consistem em:

§ 1º - São benefícios:

(...).

c - a pensão-mensal, por morte do associado, devida aos dependentes;(...)

Art. 11 - O benefício da pensão-mensal será devido a partir do mês em que for requerido.

Art. 13 - Os benefícios de pensão-mensal e seguro de vida-pecúlio estão sujeitos a um período de carência de doze (12) meses a contar da data da inscrição do associado.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência, os benefícios tratados no "caput" deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição observadas, entretanto, as disposições contidas no § 2º, do art. 10, desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro-Substituto
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Fl. nº _____
Processo: 1015/2009.

DISPOSITIVO

16. À luz do exposto, convergindo com a Unidade Técnica, após manifestação verbal do Ministério Público de Contas (MPC), apresento a esta Colenda 2ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte às filhas menores **Daiane Ross Cercina Gomes e Aline Ross Gomes Velasques** (legalmente representadas por sua genitora Joana Ferreira Gomes), **Dainara da Silva Velasques e Ludmila da Silva Velasques** (legalmente representadas por sua genitora Leidemar Rocha da Silva), em caráter temporário e com paridade, todas dependentes do ex-servidor Dean Ross Cercino Velasques, falecido em 3.10.1998, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional do Cargo de Serviços, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretária de Estado da Administração - SEAD, consubstanciado pelo ATO 068/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1191, de 26 de fevereiro 2009, nos termos delineados pelos artigos, 5º; 8º; 11; 13 e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87, art. 261, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 c/c os artigos 40, § 5º e 201, § 5º da Constituição Federal.

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, via Diário Oficial, informando-o que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 21 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto/Relator